Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 26.644 **Data** 17.02.2003

Projeto de Lei nº 05/2003

Autor Prefeito Municipal

Assunto Regulamenta o recebimento, pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica do Município, dos honorários advocatícios arbitrados em Processos Judiciais e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 18/02/2003 ... Diretor da Secretaria	Ao Vereador José de Lauzo 21/02/2003	Ao Vereador Luiz Lazim 24/02/2003	

Resultado

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia, .../...../.....

..... Presidente

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia, 06 / MARÇO / 2003

..... Presidente

Autógrafo N.o 06/2003

Lei N.o 2027 **de** 7/03/2003

Observações:

Arquivado em ...../...../.....

..... Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

Pompéia, 7 de fevereiro de 2003.

Às Comissões competentes.
Pompéia, 12 / FEV / 2003
Presidente da Câmara

OFÍCIO 108/GP/2003

PL. 05/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que REGULAMENTA O RECEBIMENTO, PELOS COMPONENTES E EX-COMPONENTES DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PROCESSOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Tendo em vista que o advogado é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, e diante da necessidade de sua interveniência obrigatória na lida de processos judiciais, com o direito de perceber honorários, mesmo sendo contratado ou empregado, consoante a lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que instituiu o Estatuto do Advogado, e diante da previsão do Código de Processo Civil (artigo 20 e parágrafos) instituído pela lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a qual impõe ao magistrado a condenação em honorários advocatícios aos sucumbentes, e, diante da inexistência de regulamentação legal da forma de pagamento aos advogados do Poder Público Municipal, fez-se necessária a elaboração do presente projeto de lei para que haja a divisão justa e lícita aos seus credores, assegurando aos advogados e ex-advogados do Município o recebimento de honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais e que são devidos somente quando a parte adversária for obrigada por sentença judicial ao pagamento.

Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Excelência agradecemos e reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
10 FEV 2003
Recebido .....

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA
Câmara Municipal de Pompéia

PROJETO DE LEI N.º / 2003

REGULAMENTA O RECEBIMENTO, PELOS COMPONENTES E EX-COMPONENTES DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PROCESSOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Esta lei tem por objetivo regulamentar o recebimento, pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica do Município, dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais.

ARTIGO 2.º - Os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais de qualquer espécie de ação e que se encontre o Município em posição processual como autor, réu, interveniente, denunciado e as demais previstas em lei, será destinado à Assessoria Jurídica para serem distribuídos entre os componentes e ex-componentes que somente atuarem efetivamente nos processos judiciais, conforme o disposto no artigo 10, seus incisos e parágrafos desta lei.

ARTIGO 3.º - São membros componentes da Assessoria Jurídica:

I - o Diretor Jurídico do Município;

II - o Assessor Jurídico Administrativo;

III - os nomeados mediante Portaria do Executivo.

ARTIGO 4.º - Havendo nova denominação aos cargos ou empregos públicos previstos no artigo 3.º, incisos I e II desta lei, os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica não perderão o direito de receber os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais.

ARTIGO 5.º - Os estagiários que auxiliarem na Assessoria Jurídica não terão direito a receber os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais, mesmo que atuem efetivamente.

ARTIGO 6.º - São considerados ex-componentes da Assessoria Jurídica os membros previstos no artigo 3.º desta lei que, a qualquer título, foram exonerados ou dispensados do cargo ou emprego público.

ARTIGO 7.º - O valor dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais serão levantados diretamente pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente nos autos dos processos judiciais, devendo os mesmos prestar contas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 8.º - Nenhum desconto poderá incidir sobre os honorários advocatícios recebidos pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica, a não ser às exceções previstas em lei e no Código Tributário do Município.

ARTIGO 9.º - Os beneficiários dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, previsto na lei municipal n.º 1.175, de 27 de dezembro de 1983.

ARTIGO 10 - Os ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente em processos judiciais, na qualidade de representantes do Município, terão direito de receber os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais, nas seguintes proporções:

I - 50% (cinqüenta por cento) quando promover a petição inicial ou qualquer outra forma de dar início a processo judicial, ou apresentar qualquer defesa como contestação, embargos do devedor, impugnações em embargos do devedor, reconvenção, denunciação à lide, ou as demais previstas em lei;

II - 60% (sessenta por cento) quando, além do serviço prestado no inciso I deste artigo, for promovida a instrução processual com audiência, memorial ou recurso de decisão interlocutória;

III - 75% (setenta e cinco por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I e II deste artigo, for promovido recurso de apelação, recurso ordinário, e os demais recursos de decisões terminativas previstos em lei que são processados em grau de segunda instância jurisdicional;

IV - 90% (noventa por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I, II e III deste artigo, for promovido recurso especial, recurso de revista e recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente;

V - 100% (cem por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I, II, III e IV deste artigo, for promovido recurso de agravo contra decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, ao recurso de revista e ao recurso extraordinário dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

§ 1.º - Nas hipóteses previstas neste artigo e seus incisos os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que não atuarem efetivamente nos processos judiciais como Advogados do Município não terão direito à percepção dos honorários advocatícios arbitrados nos processo judiciais.

§ 2.º - Em havendo processo de execução judicial ou embargos do devedor ou embargos à execução judicial os honorários advocatícios devidos, na forma prevista neste artigo e seus incisos, serão pagos à proporção de 80% (oitenta por cento) aos componentes e ex-componentes que atuaram efetivamente nos processos judiciais na fase processual de conhecimento.

§ 3.º - Os 20% (vinte por cento) restantes de honorários advocatícios devidos, na forma prevista neste artigo e seus incisos, serão pagos aos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente na fase de execução judicial ou embargos do devedor ou embargos à execução judicial.

§ 4.º - Atuando efetivamente os componentes ou os ex-componentes da Assessoria Jurídica nos processos judiciais, em todas as fases processuais, na forma deste artigo e seus incisos, serão devidos integralmente os honorários advocatícios.

§ 5.º - Não havendo necessidade de promover todas as fases processuais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 10 desta lei, e desde o trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários advocatícios, os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente nos processos judiciais terão direito de receber integralmente os honorários advocatícios, respeitando-se os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 10 desta lei.

ARTIGO 11 - O responsável pela Assessoria Jurídica, nomeado mediante Portaria do Executivo, fica obrigado a velar pelo cumprimento do disposto nesta lei, comunicando os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica a existência dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais que tem direito a perceberem.

ARTIGO 12 - Os ex-componentes da Assessoria Jurídica deverão manter atualizado o endereço para comunicação dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais que tem direito a perceberem.

ARTIGO 13 - As funções e competências de atuação nos processos judiciais de cada componente da Assessoria Jurídica serão estabelecidas mediante Decreto.

ARTIGO 14 - Esta lei é extensiva aos órgãos da administração indireta do Município.

ARTIGO 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 7 de fevereiro de 2003, 74.º da Fundação,
64.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º / 2003

REGULAMENTA O RECEBIMENTO, PELOS COMPONENTES E EX-COMPONENTES DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PROCESSOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Esta lei tem por objetivo regulamentar o recebimento, pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica do Município, dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais.

ARTIGO 2.º - Os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais de qualquer espécie de ação e que se encontre o Município em posição processual como autor, réu, interveniente, denunciado e as demais previstas em lei, será destinado à Assessoria Jurídica para serem distribuídos entre os componentes e ex-componentes que somente atuarem efetivamente nos processos judiciais, conforme o disposto no artigo 10, seus incisos e parágrafos desta lei.

ARTIGO 3.º - São membros componentes da Assessoria Jurídica:

I - o Diretor Jurídico do Município;

II - o Assessor Jurídico Administrativo;

III - os nomeados mediante Portaria do Executivo.

ARTIGO 4.º - Havendo nova denominação aos cargos ou empregos públicos previstos no artigo 3.º, incisos I e II desta lei, os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica não perderão o direito de receber os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais.

ARTIGO 5.º - Os estagiários que auxiliarem na Assessoria Jurídica não terão direito a receber os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais, mesmo que atuem efetivamente.

ARTIGO 6.º - São considerados ex-componentes da Assessoria Jurídica os membros previstos no artigo 3.º desta lei que, a qualquer título, foram exonerados ou dispensados do cargo ou emprego público.

ARTIGO 7.º - O valor dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais serão levantados diretamente pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente nos autos dos processos judiciais, devendo os mesmos prestar contas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 8.º - Nenhum desconto poderá incidir sobre os honorários advocatícios recebidos pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica, a não ser às exceções previstas em lei e no Código Tributário do Município.

ARTIGO 9.º - Os beneficiários dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, previsto na lei municipal n.º 1.175, de 27 de dezembro de 1983.

ARTIGO 10 - Os ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente em processos judiciais, na qualidade de representantes do Município, terão direito de receber os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais, nas seguintes proporções:

I - 50% (cinqüenta por cento) quando promover a petição inicial ou qualquer outra forma de dar início a processo judicial, ou apresentar qualquer defesa como contestação, embargos do devedor, impugnações em embargos do devedor, reconvenção, denunciação à lide, ou as demais previstas em lei;

II - 60% (sessenta por cento) quando, além do serviço prestado no inciso I deste artigo, for promovida a instrução processual com audiência, memorial ou recurso de decisão interlocutória;

III - 75% (setenta e cinco por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I e II deste artigo, for promovido recurso de apelação, recurso ordinário, e os demais recursos de decisões terminativas previstos em lei que são processados em grau de segunda instancia jurisdicional;

IV - 90% (noventa por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I, II e III deste artigo, for promovido recurso especial, recurso de revista e recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente;

V - 100% (cem por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I, II, III e IV deste artigo, for promovido recurso de agravo contra decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, ao recurso de revista e ao recurso extraordinário dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

§ 1.º - Nas hipóteses previstas neste artigo e seus incisos os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que não atuarem efetivamente nos processos judiciais como Advogados do Município não terão direito à percepção dos honorários advocatícios arbitrados nos processo judiciais.

§ 2.º - Em havendo processo de execução judicial ou embargos do devedor ou embargos à execução judicial os honorários advocatícios devidos, na forma prevista neste artigo e seus incisos, serão pagos à proporção de 80% (oitenta por cento) aos componentes e ex-componentes que atuaram efetivamente nos processos judiciais na fase processual de conhecimento.

§ 3.º - Os 20% (vinte por cento) restantes de honorários advocatícios devidos, na forma prevista neste artigo e seus incisos, serão pagos aos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente na fase de execução judicial ou embargos do devedor ou embargos à execução judicial.

§ 4.º - Atuando efetivamente os componentes ou os ex-componentes da Assessoria Jurídica nos processos judiciais, em todas as fases processuais, na forma deste artigo e seus incisos, serão devidos integralmente os honorários advocatícios.

§ 5.º - Não havendo necessidade de promover todas as fases processuais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 10 desta lei, e desde o trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários advocatícios, os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente nos processos judiciais terão direito de receber integralmente os honorários advocatícios, respeitando-se os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 10 desta lei.

ARTIGO 11 - O responsável pela Assessoria Jurídica, nomeado mediante Portaria do Executivo, fica obrigado a velar pelo cumprimento do disposto nesta lei, comunicando os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica a existência dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais que tem direito a perceberem.

ARTIGO 12 - Os ex-componentes da Assessoria Jurídica deverão manter atualizado o endereço para comunicação dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais que tem direito a perceberem.

ARTIGO 13 - As funções e competências de atuação nos processos judiciais de cada componente da Assessoria Jurídica serão estabelecidas mediante Decreto.

ARTIGO 14 - Esta lei é extensiva aos órgãos da administração indireta do Município.

ARTIGO 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 7 de fevereiro de 2003, 74.º da Fundação,
64.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER .

Projeto de Lei 05/2003

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Regulamenta o recebimento, pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica do Município, dos honorários advocatícios arbitrados em Processos Judiciais e dá outras providências".

==========

De autoria do Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o recebimento dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais, pelos membros da Assessoria Jurídica do Município.

Analisado por esta Comissão foi considerado legal e dentro das normas regimentais.

Quanto ao mérito, nada a opor.

Pela aprovação.

Sala das Comissões

Em 20 de fevereiro de 2003.

Massao Hayashi

Relator

DE ACORDO
JOSÉ DE SOUZA
24/02/2003

DE ACORDO
Luiz Fernando Vidal Pato
26/02/2003.

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Projeto de Lei 05/2003

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Regulamenta o recebimento, pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica do Município, dos honorários advocatícios arbitrados em Processos Judiciais e dá outras providências".

==========

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que tem por finalidade regulamentar o recebimento dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais, pelos membros da Assessoria Jurídica do Município, já foi devidamente analisado pela Douta Comissão de Justiça e Constituição, que o considerou dentro das normas legais e constitucionais.

Quanto ao mérito somos favoráveis tendo em vista o fato de que esses honorários já são recebidos pelo advogado, e a regulamentação assegura não só aos que trabalham na Assessoria Jurídica, como aos que já trabalharam na Prefeitura e colaboraram com o processo judicial. No entanto, entendemos que o artigo 9° que isenta esses honorários do pagamento do Imposto Sobre serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, deve ser suprimido.

Diante do exposto apresentamos a seguinte Emenda:

Emenda Supressiva

Suprime o artigo 9° e renumera os demais artigos.

Artigo 1° - Fica suprimido o artigo 9° do Projeto de Lei n° 05/2003, e renumera os artigos subseqüentes.

Pela aprovação com a Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2003.

Fátima Aparecida Gonçalves Borsari

Relatora

De acordo 06/03/2003

De acordo: [illegible] 06-03-03-